

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre as instituições aptas a participar do exame e do processo de revalidação de diplomas médicos e para determinar a realização, em caráter emergencial, de uma edição do exame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão revalidados por instituições de ensino superior que tenham, além de competência para emitir diploma em curso do mesmo nível e área ou equivalente, avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por instituições estrangeiras só poderão ser reconhecidos por instituições de ensino superior que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, bem como avaliação 5, 6 ou 7 no Sistema de Avaliação da Pós-graduação ou conceito equivalente, nos termos de regulamento.

§ 4º A União indicará as instituições estrangeiras de ensino superior ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contado da entrega da documentação necessária.



§ 5º Os diplomas relativos às instituições e aos cursos que não compuserem a relação a que se refere o § 4º serão apreciados no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrega da documentação necessária.

§ 6º Caso os pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros sejam indeferidos, as respectivas solicitações serão devolvidas aos interessados nos prazos indicados nos §§ 4º e 5º com as devidas justificações.

§ 7º O processo de revalidação de diplomas de que trata este artigo poderá ser substituído ou complementado por provas ou exames organizados e aplicados pela própria instituição de ensino revalidadora, ressalvados os casos regulados por lei específica.

§ 8º A instituição de ensino revalidadora poderá decidir pela necessidade de realização de estudos complementares pelo solicitante, que ela própria oferecerá ou que poderão ser feitos, com sua anuência, em outra instituição.

§ 9º A União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de valores relativos aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, garantida a isenção aos requerentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento, bem como disporá sobre parâmetros nacionais, requisitos mínimos e critérios de monitoramento e avaliação relativos a esses processos.” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito, constituindo ato de improbidade a omissão da sua realização, punível na forma da legislação vigente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. O Revalida será acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação, na segunda etapa do exame, de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de Medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As instituições de educação superior públicas e privadas interessadas em participar do Revalida firmarão ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento.”

“Art. 3º-B. O Revalida será realizado, em caráter emergencial, no prazo de até 90 (noventa) dias do início da vigência deste artigo.



§ 1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se, em caráter excepcional, o prazo de até 15 (quinze) dias antes da realização do exame escrito para a publicação do respectivo edital.

§ 3º Os aprovados no Revalida nos termos deste artigo atuarão, prioritariamente, em ações de combate à Covid-19.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

